



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

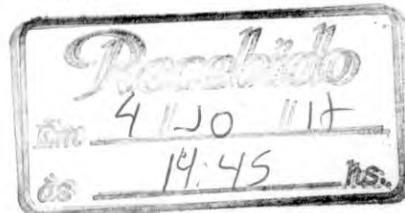
- Capital Nacional do Bordado -

### OFÍCIO Nº 75/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 3 de outubro de 2017.

**Assunto: solicita parecer ao projeto de Lei Ordinária n.º 151/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 277/2017.**

**Ilustríssimo Presidente:**



O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 277/2017, o qual Altera a Lei Municipal n.º 3.865, de 26 de fevereiro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a oferecer transporte aos alunos que frequentam as atividades promovidas pelas entidades CRIARTE e S.O.S., para incluir a Associação Filantrópica Casa do Caminho Francisco de Assis de Ibitinga, não pode ter andamento, pois não foi juntado aos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Entretanto, caso sejam sanadas as irregularidades do projeto e os documentos apresentados estejam de acordo com a LRF, o projeto em apreço poderá ser considerado constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e V da Constituição Federal, e artigo 4º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

**A SUA SENHORIA**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP**

